



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.901065/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.387 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente LUPO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni. - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de litígio decorrente de Despacho Decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação feito no PER/DCOMP 20046.39705.251011.1.3.01-2295, por entender que o crédito pleiteado (IPI do 3º Trimestre de 2011) é insuficiente para compensar integralmente o débito informado na compensação declarada no PER/DCOMP 15572.61775.211011.1.1.01-0050, visto que a Recorrente teria solicitado crédito no valor de R\$ 535.362,55 e teria de fato somente montante de R\$ 413.094,21, abrindo-se um débito relacionado a essa diferença, no valor de R\$ 122.268,34.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que o não reconhecimento do crédito decorre da análise divergente do Saldo Credor no Período Anterior (SCPA) e que o valor do saldo credor do período anterior em 07/2011 informado no PER é R\$741.526,28, tendo sido ignorada a existência do SCPA na composição da apuração do PA 07/2011.

A DRJ indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade.

Alega a Recorrente que no Livro De Registro de Apuração de IPI são informados TODOS os CRÉDITOS e DÉBITOS de cada período (mensal), segundo as operações de ENTRADA e SAÍDA, cuja finalidade é a Apuração do IPI a Recolher e que no Acórdão recorrido, a DRJ fundamentou equivocadamente que o saldo inicial do crédito remanescente (não ressarcível) do período é ZERO e, assim, houvera o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 413.094,21. Em outras palavras, diante do saldo credor do período de R\$ 535.362,55, a DRJ não reconheceu o montante de R\$ 122.268,34.

Argumenta a Recorrente que deveria ser aplicado o princípio da Verdade Material diante da divergência entre as informações do RAIPI e o verificado pelo SCC e que a DRJ “omitiu-se e adotou convenientemente aquele que lhe era mais favorável”. Argumenta que apesar de a contribuinte ter anexado as folhas do RAIPI relativas ao período em discussão – provando, pois, o fato constitutivo de seu direito – e de sempre ter estado, e estar, à disposição para realização de procedimento fiscal de diligência para esclarecer a divergência dos valores, a DRJ simplesmente ignorou os registros do RAIPI e, conseqüentemente os cálculos da Recorrente, cujos valores estavam detalhadamente discriminados.

Argumenta o recurso que o débito de R\$ 122.268,34 se compôs pela soma de três fatores: 1. Saldo Credor Não Ressarcível (SCNR) foi apurado de modo divergente pela Contribuinte e pelo SCC; 2. A Recorrente apurou, dessa maneira, SCNR no valor de R\$ 268.432,75 (conforme RAIPI) enquanto a RFB apurou SCNR no valor de R\$ 146.164,41 (conforme acórdão); A Recorrente, a fim de zerar o SCNR, efetuou o estorno de créditos no montante de R\$ 268.432,75, acreditando ser esse o valor auferido também no SCC. O Sistema Eletrônico, por sua vez, homologou o estorno dos créditos efetuado pela contribuinte no valor maior do que o SCNR apurado pelo próprio SCC.

Apresentou no Recurso tabela para tentar demonstrar como supostamente ocorreu o cálculo do Saldo Remanescente segundo os valores escriturados no RAIPI.

Argumenta o recurso que o valor do Saldo Remanescente apurado em setembro de 2005 é igual ao valor apurado pelo SCC, de modo que ambos partiriam do mesmo ponto inicial. A Recorrente também elaborou uma Segunda Tabela, supostamente comparando a diferença entre (a) os Pedidos de Ressarcimento e (b) os valores certificados pelo SCC. Interessante observar que entre março de 2008 a junho de 2011, a diferença entre o Pedido de Ressarcimento com os Valores Certificados pelo Sistema Eletrônico seria zero, atestando que a origem da divergência do Saldo Credor no caso em tela seria referente ao estorno dos Créditos Não Ressarcíveis em julho de 2011.

O Recurso apresentou uma terceira tabela, supostamente comparando a diferença entre (i) os valores creditados no RAIPI com (ii) o Saldo Remanescente apurado pelo SCC. Aduz que a diferença entre os referidos valores, na análise do período de setembro de 2005 a setembro

de 2011, resultaria no montante de R\$ 125.358,37, valor muito próximo da diferença de R\$ 122.268,34.

Argumentou o recurso que fora comprovado que a diferença do valor do SCPA se deu devido à divergência da maneira pela qual se apurou o Saldo Credor Não Ressarcível segundo o RAIPI e segundo o SCC e que o estorno de créditos efetuado pela Recorrente no valor de R\$ 268.432,75 seja desconsiderado, visto que o valor correto do SCNR a ser estornado era, em realidade, de apenas R\$ 146.164,41, de acordo com o próprio SCC. O estorno de créditos a maior do que o considerado no Sistema Eletrônico resultou na redução do SCPA devido de R\$ 741.526,28 para apenas R\$ 619.257,94.

Aduz que a redução no valor do SCPA, por sua vez, resultou na não homologação integral do crédito pleiteado no PER. Alega que o objetivo da Recorrente ao efetuar o estorno dos créditos não ressarcíveis era zerá-los na escrituração do RAIPI.

Por derradeiro, concluiu *que (i) a Recorrente realizou o estorno dos créditos no valor de R\$ 268.432,75 em julho de 2011 para fins de “zerar” os créditos não ressarcíveis escriturados no RAIPI e (ii) que por diferença de critério de apuração, o saldo de créditos não ressarcíveis no SCC era de R\$ 146.164,41, requer por coerência e pelo princípio da verdade material, que se reconheça o “ajuste” no estorno dos créditos realizado pela Recorrente até o limite do saldo de créditos não ressarcíveis informados no SCC e, conseqüentemente, reconhecendo o saldo credor e a homologação integral PER/DCOMP 15572.61775.211011.1.1.01-0050. Subsidiariamente, caso assim entenda necessário e, em atenção ao princípio verdade material, que se converta o julgamento em diligência para apurar o alegado pela Recorrente.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni., Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Com relação ao mérito, de fato, a Recorrente não demonstrou a certeza e liquidez dos supostos créditos, sendo que lhe foi dada oportunidade para tal.

Ora, a Lei n. 9.779/1999, no seu artigo 11, estabelece que somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, escriturados no trimestre-calendário, *in verbis*:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Em sede de pedido de ressarcimento/restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Desta maneira, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Dessa forma, já restaria prejudicada a atribuição de certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Nesse sentido, é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Ademais, a auditoria realizada pela Secretaria da Receita Federal concluiu que não houve o atendimento pleno e suficiente para reconhecimento do valor requerido pela contribuinte dentro do prazo para este fim, uma vez que este não trouxe a documentação probante na forma requerida. Ou seja, fora dada oportunidade para a apresentação de documentos os quais não foram apresentados a contento.

De fato, a apuração realizada pelo SCC – Sistema Eletrônico de Controle dos Créditos e Compensação está correto, sendo ponto fundamental do debate o fato de que o contribuinte teria discordado do saldo de abertura – SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR – consignado no demonstrativo de apuração, que segundo alega, seria R\$ 741.526,28 e não o valor indicado no demonstrativo de apuração mencionado.

Referido valor, deduzido do ressarcimento estornado da ordem de R\$473.093,53 informado na ficha própria do PER resulto num SCPA utilizado de R\$268.432,75 impactando a apuração do Saldo Credor Ressarcível do trimestre em análise, em contraposição ao valor de R\$146.164,41 apurado pelo SCC.

Se a interessada alega a existência do saldo credor pleiteado compete a ela provar tal fato relativamente a todas as parcelas que integram esse crédito, dentre elas o alegado saldo credor de períodos anteriores. Assim, se houve alteração, pelo processamento eletrônico, no saldo advindo de períodos anteriores (como no presente caso) cabe ao contribuinte a prova de existência de tal valor no trimestre de referência desde o início da sua formação.

Em conclusão, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni.